

PARECER
REEXAME

Câmara Municipal de Palmital - SP



PROTOCOLO GERAL 719/2022
Data: 05/07/2022 - Horário: 16:31
Legislativo - PATC 1/2022

TC-026513.989.20-2 (ref. TC-004236.989.18-2)

Requerente: José Roberto Ronqui – Ex-Prefeito do Município de Palmital.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: José Roberto Ronqui (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 27-10-20.

Advogados: Roberto Rivelino Martins (OAB/SP nº 175.104), Miguel Gustavo Figueiredo Bueno (OAB/SP nº 275.023), Nathália Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145) e Tammy Christine Gomes Alves (OAB/SP nº 181.715).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (3,56%) E DÉFICIT FINANCEIRO (37 DIAS DE RCL) ACIMA DO PATAMAR TOLERADO POR ESTA CORTE. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO NA LOA. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Conselheiros Substitutos Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente **conhecer** do Pedido de Reexame



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

10-11-21

SEB

=====
80 TC-026513.989.20-2 (ref. TC-004236.989.18-2)

Requerente: José Roberto Ronqui – Ex-Prefeito do Município de Palmital.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: José Roberto Ronqui (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 27-10-20.

Advogados: Roberto Rivelino Martins (OAB/SP nº 175.104), Miguel Gustavo Figueiredo Bueno (OAB/SP nº 275.023), Nathália Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145) e Tammy Christine Gomes Alves (OAB/SP nº 181.715).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (3,56%) E DÉFICIT FINANCEIRO (37 DIAS DE RCL) ACIMA DO PATAMAR TOLERADO POR ESTA CORTE. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO NA LOA. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **JOSÉ ROBERTO RONQUI¹, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL**, contra a r. decisão prolatada nos autos do TC-004236.989.18, pela C. Primeira Câmara², que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 2018.

Segundo o disposto no voto condutor, a ausência de rigoroso acompanhamento da Gestão Orçamentária e Financeira, consoante o disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF, desencadeou as seguintes falhas:

- a) déficit orçamentário de R\$ 2.455.953,40 (3,56%);
- b) déficit financeiro de R\$ 7.648.761,66, equivalente a 37 (trinta e sete) dias de arrecadação (RCL);
- c) alterações orçamentárias da ordem de R\$ 27.446.000,00, correspondente a 35,92% da despesa inicialmente fixada.

¹ Devidamente representado por sua advogada, procuração anexa no evento 73.2.

² Em sessão de 06-10-20, de minha Relatoria (evento 132.3 do TC-004236.989.18).

1.2. O **Recorrente** (evento 1.1) ressaltou, inicialmente, os bons Índices de Efetividade de Gestão – IEGM obtidos no exercício e que o Município, após um longo histórico de resultados orçamentários negativos, conseguiu reverter esta trajetória em 2017.

Frisou que no exercício de 2018 não seria diferente não fosse alguns percalços, bem como a necessidade de executar obras paralisadas, devolver convênios não aplicados em exercícios anteriores e ainda aplicar na saúde recursos suficientes para dar atendimento a demandas estancadas há vários exercícios.

Alegou que o Município empenhou/liquidou valores representativos referentes a convênios celebrados com outras esferas de Governos e foi obrigado a firmar parcelamento com a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania referente a débitos de desvios realizados pela gestão anterior, tendo despendido no exercício valores não programados, conforme documentação anexa (eventos 1.2/1.9).

Defendeu que a Prefeitura teve que arcar com valor considerável com a Santa Casa de Misericórdia (R\$ 6.045.641,87) para que não fechasse suas portas, deixando de fazer atendimentos importantíssimos à população local, além de gastos com os repasses de aportes à Autarquia Municipal SAS, motivo de muitas discussões nos exercícios anteriores.

Além disso, informou que no exercício houve a concessão de revisão geral anual a todos os servidores e referidos valores acabaram por impactar o exercício, colaborando na execução orçamentária e financeira negativa; não fosse essa situação, inexistiria qualquer déficit. Portanto, ficou demonstrado que o ora Recorrente não teve participação ou responsabilidade com o ocorrido.

Alegou que inexistiu qualquer indício de desvios ou malversação de recursos públicos, uma vez que o déficit financeiro, mesmo na sua integralidade, representou apenas 36 dias de comprometimento do exercício seguinte, sendo que esse período é reduzido pela metade se considerado os ingressos dos convênios constantes no estoque das dívidas liquidadas, bem

como o fato de o Município ter encerrado o exercício de 2019 com resultado orçamentário superavitário, conforme demonstrativo extraído do Sistema AUDESP (evento 1.14), e o resultado financeiro ter se mantido dentro do patamar aceito por este E. Tribunal, podendo a impropriedade ser relevada, em consonância com as recentes decisões³.

Por fim, entendeu que os resultados obtidos em 2018, embora negativos, foram melhores do que os de exercícios anteriores, razão pelo qual requereu a reforma da r. decisão originária e a emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas.

1.3. Instada, a **Unidade de Economia da ATJ** (evento 23.1) inicialmente verificou que o Recorrente colacionou aos autos a relação de empenhos liquidados e não liquidados, inscritos em restos a pagar, referentes a despesas para execução de Convênios, totalizando R\$ 1.455.314,29 (R\$ 1.093.497,46 + R\$ 361.816,83 - Fontes 2 e 5, eventos 1.5/1.6). Assim, desconsiderando referido valor, o déficit financeiro seria reduzido para R\$ 6.193.447,37, dentro do patamar aceito pela jurisprudência deste Tribunal, equivalente a aproximadamente 29 dias de arrecadação.

Não obstante, consoante preconizado pela jurisprudência, referido resultado deficitário seria passível de relevação quando demonstrada a capacidade de reversão do Órgão e a possibilidade de não comprometimento dos orçamentos futuros, o que não é caso dos autos, pois no exercício de 2019 a Municipalidade novamente obteve resultados orçamentário e financeiro deficitários, motivo pelo qual verificou que não há como aplicar o mesmo entendimento exarado nos processos citados pelo Recorrente.

³ TC-007914.989.20 - Prefeitura Municipal de Analândia, Tribunal Pleno de 09-09-20, de minha Relatoria.
TC-008610.989.20 - Prefeitura Municipal de Campinas, Tribunal Pleno de 25-11-20, de minha Relatoria.
TC-002383.026.15 - Prefeitura Municipal de Marília, Tribunal Pleno de 05-12-18. Vencida a Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.
TC-000147.026.14 - Prefeitura Municipal de Rafard, Primeira Câmara de 10-05-16, Relator Conselheiro Renato Martins Costa.
TC-011723.989.18 - Prefeitura Municipal de Cândido Mota, Tribunal Pleno de 16-11-19, Relator Conselheiro Dimas Ramalho.
TC-006626.989.16 - Prefeitura Municipal de Bananal, Segunda Câmara de 12-11-19, Relator Conselheiro Dimas Ramalho.
TC-006334.989.16 - Prefeitura Municipal de Conchal, Segunda Câmara de 19-11-19, Relator Conselheiro Dimas Ramalho.

Por fim, verificou que a Administração não obteve o almejado equilíbrio das contas públicas propugnado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, concluindo sua manifestação pelo **não provimento** do pedido de reexame.

A **Unidade Jurídica** (evento 23.2) e sua **Chefia** (evento 23.3), acompanhando o entendimento da Unidade de Economia, opinar pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso.

1.4. O **Ministério Público de Contas** (evento 28.1) ressaltou que permanece ausente nos autos a comprovação de medidas hábeis a solucionar a saúde financeira do Município, merecendo destaque o fato de que a Prefeitura ter registrado o sétimo déficit financeiro consecutivo, dando continuidade ao descontrole fiscal há muito verificado, conforme, aliás, arguiu em sua manifestação de Primeira Instância.

Pontuou que, ao contrário do alegado pelo Recorrente, os indicadores da gestão fiscal do exercício de 2019, que se seguiu às contas em tela, indicam manutenção do desequilíbrio aqui objetado, tendo em vista novo déficit orçamentário e com expansão do resultado financeiro negativo, aumento da dívida de curto prazo (25,29%), com permanência da iliquidez imediata (0,52) e relevante crescimento da dívida de longo prazo (47,45%), sinalizando baixa aderência da gestão aos princípios norteadores da adequada condução das finanças públicas (responsabilidade fiscal, transparência, planejamento e equilíbrio, dentre outros).

Assim, opinou, em preliminar, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **não provimento** do apelo.

1.5. O **Recorrente** apresentou memoriais em reforço aos argumentos expendidos anteriormente.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1. O parecer foi publicado no DOE de 27-10-20 (evento 140.1 do TC-004236.989.18), de sorte que o recurso interposto em 07-12-20 (evento 1.1) é tempestivo.

2.2. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 A reanálise dos autos apenas confirma que a decisão hostilizada não merece qualquer reparo.

Vale lembrar que as contas estão comprometidas em razão dos Resultados Econômico-Financeiros obtidos no exercício fiscalizado.

As informações extraídas dos demonstrativos contábeis da Prefeitura evidenciam que a execução orçamentária apresentou um déficit de R\$ 2.455.953,40, equivalente a **3,56%** da receita arrecadada (R\$ 69.037.455,85).

O resultado financeiro deficitário correspondeu a R\$ 7.648.761,66, que alcança o patamar de cerca de **37** (trinta e sete) **dias** de arrecadação (RCL)⁴, um acréscimo de **79,29%** em relação ao apurado pela Fiscalização no exercício anterior (R\$ 4.266.124,22), portanto, acima da margem tolerada por esta E. Corte e com potencial para impactar negativamente orçamentos futuros.

O Recorrente pleiteou pela exclusão dos cálculos dos mencionados resultados dos valores concernentes aos repasses de recursos de fontes estaduais e federais não recebidos no exercício.

Contudo, a documentação encartada (eventos 1.5/1.6 – relações de empenhos a liquidar) não se mostra suficiente para demonstrar que os valores decorreram de convênios firmados com os Governos federal e estadual⁵, já que ausente cópia dos referidos ajustes e de demonstrativo indicando as importâncias devidas e as efetivamente repassadas em 2018, a fim de

⁴ RCL de 2018 = R\$ 76.074.237,75 : 12 meses : 30 dias = R\$ 211.317,33 referente a 01 dia de arrecadação.
Resultado Financeiro de 2017= R\$ 7.648.761,66 : R\$ 211.317,33 = 36,20 dias de arrecadação.

⁵ Diversos empenhos não quitados se referem a outras despesas (INSS, Pagamento de servidores, etc.).

comprovar a frustração da receita prevista, situação que permitiria a relevação da falha.

Aliás, corroborando o entendimento exposto, desacerto dessa natureza também foi verificado nas contas anteriores e subsequente, consoante se observa do comportamento do resultado da execução orçamentária e do resultado financeiro obtidos nos quatro exercícios abaixo discriminados:

Exercício	Processo	Execução Orçamentária		Déficit Financeiro	RCL
		Resultado	Percentual		
2019	TC-004577.989.19	Déficit	2,74%	37 dias da RCL	R\$ 84.265.108,67
2018	TC-004236.989.18	Déficit	3,56%	37 dias da RCL	R\$ 76.074.237,75
2017	TC-006479.989.16	Superávit	3,74%	22 dias da RCL	R\$ 71.189.586,08
2016	TC-004001.989.16	Déficit	7%	37 dias da RCL	R\$ 66.633.088,80

No caso destes autos, os resultados orçamentário e financeiro acabaram impactando o exercício seguinte, tanto que as contas da Municipalidade de 2019 também foram rejeitadas⁶, constando dentre os motivos da reprovação os elevados déficits orçamentário e financeiro, ratificando a má gestão dos recursos públicos.

Nesse cenário, também não há como acolher o pleito de aplicação dos precedentes mencionados pelo Recorrente, nos quais teria sido relevado déficit financeiro acima de um mês de arrecadação, porquanto nos presentes autos não se vislumbra circunstâncias favoráveis a amparar a relevação dos óbices que impediram o beneplácito desta Corte.

No mais, permanece o excesso de alterações orçamentárias, da ordem de R\$ 27.446.000,00, equivalentes a **35,92%** da despesa inicialmente fixada, superando o limite de 10% estabelecido no artigo 4º, inciso I, da Lei municipal 2.822/17 (LOA).

Portanto, as alegações apresentadas pelo Recorrente não são suficientes para descaracterizar a infringência ao disposto no artigo 1º, § 1º da Lei Fiscal, que preconiza uma gestão responsável, planejada e transparente.

3.2 Diante do exposto, acolho as manifestações da ATJ e do MPC e

⁶ TC-004577.989.19 – Segunda Câmara de 31-08-21, Relator Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli.

voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO